

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. MAX LEMOS)

Aumenta as penas do delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), além de inseri-lo no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas do delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), além de inseri-lo no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.
Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
Parágrafo único.
.....

VIII - o crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proteção aos animais deixou de ser um tema periférico para se tornar uma verdadeira exigência ética, jurídica e civilizatória.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se, portanto, de mandamento constitucional expresso, que não pode permanecer esvaziado por uma resposta penal insuficiente.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe o aumento das penas do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, bem como a sua inclusão no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990).

Como é cediço, o crime de maus-tratos aos animais, embora já tenha sofrido alteração legislativa para recrudescer a pena quando se tratar de cães e gatos, ainda revela descompasso entre a gravidade concreta das condutas praticadas e a sanção cominada.

Casos reiterados de extrema violência, tortura prolongada, mutilações e mortes praticadas com requintes de crueldade evidenciam que a resposta penal atual, em diversas hipóteses, não cumpre adequadamente as funções de prevenção geral e especial da pena. A sensação social de impunidade enfraquece o caráter pedagógico da norma e reduz o seu potencial dissuasório.

Assim, a elevação das penas busca recompor a proporcionalidade entre a gravidade do fato e a reprimenda estatal, haja vista que a crueldade contra os animais não constitui mera infração de menor relevância, mas afronta direta a valores constitucionais ligados à dignidade da vida em sentido amplo, ao equilíbrio ambiental e ao próprio desenvolvimento moral da sociedade.

A violência praticada contra seres indefesos revela elevado grau de reprovabilidade e periculosidade social, sendo frequentemente associada a outros comportamentos violentos, razão pela qual o Estado não pode tratar tais condutas com leniência normativa.

Ademais, a inclusão do referido delito no rol dos hediondos fundamenta-se na necessidade de conferir tratamento jurídico mais rigoroso às



hipóteses de extrema gravidade já que a hediondez não se limita a crimes praticados contra a pessoa humana, mas alcança condutas que, por sua brutalidade e repulsa social intensa, exigem resposta penal qualificada.

Desse modo, ao reconhecer a hediondez dos maus-tratos aos animais, o legislador afirmará, de modo inequívoco, que a crueldade deliberada e sádica contra seres vivos é incompatível com os valores fundamentais da República, reforçando, assim, a tutela do meio ambiente como bem jurídico de natureza difusa e intergeracional.

Convicto de que este projeto de lei veicula indispensável aperfeiçoamento do arcabouço normativo pátrio, peço aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MAX LEMOS

